Advogados Associados

VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

2007.001.266127-5 Data de Protocolo : 19 / 12 /2007 ____ Protocolado por.

> Supremo Tribunal Federal ARE 0693238 - 04/06/2012 19:18

MÁRCIO JOSÉ CONSTANCIA DE MATTOS. brasileiro, separado, agente de administração, portador da carteira de identidade nº 064.214.15-8 expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF nº 988.255.857-72;

ÂNGELA CARVALHO BACELLAR, brasileira, solteira, agente de administração, portadora da carteira de identidade nº 311.603-9 expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF nº 440.620.017-72;

ELIZABETH ANNE EVANS, brasileira, solteira, agente de administração, portadora da carteira de identidade nº 007.518.992-8 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF nº 008.357.047-00;

JANICE JESUS DE LEMOS, brasileira, solteira, agente de administração, portadora da carteira de identidade nº 099.832.08-1 expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF nº 037.534.367-98

LEANDRO ABDALA COELHO, brasileiro, solteiro, agente de administração, portador da carteira de identidade nº 004.987.442-3 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF nº 025.669.967-41;

> Rua México, 31-D - Centro - Rio de Janeiro/RJ Tel: (21) 2262-0538 / 2262-3586

Advogados Associados

MÁRCIA PEREIRA\ DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, agente de administração, portadora da carteira de identidade nº 085.967.84-2 expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF nº 010.443.607-71;

márcia silva dos santos, brasileira, solteira, agente de administração, portadora da carteira de identidade nº 552282-1 expedida pelo Ministério da Marinha, inscrita no CPF nº 822.214.727-72;

ROSANGELA FERREIRA DE MORAES, brasileira, casada, agente de administração, portadora da carteira de identidade nº 08.433.665-0 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF nº 004.478.597-65;

TANIA DE OLIVEIRA MATTOS, brasileira, divorciada, agente de administração, portadora da carteira de identidade nº 033.918.95-4 expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF nº 385.908.757-68;

VANUCIA ARAUJO LIMA DA SILVA, brasileira, casada, agente de administração, portadora da carteira de identidade nº 108.192.36-0 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF nº 075.733.345-12, vêm, por seu advogado, estabelecido à Rua México, nº 31-D, 1303, Centro, nesta cidade, para onde deverão ser remetidas as futuras citações e/ou intimações propor a presente:

AÇÃO ORDINÁRIA

Em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, cuja citação desde já requer na pessoa do seu Excelentíssimo Procurador Geral, pelos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo expendidos:

BREVE SÍNTESE

Advogados Associados

Inicialmente cumpre esclarecer que os Autores são servidores públicos municipais da cidade do Rio de Janeiro, ocupando o cargo de Agente de Administração.

Esclarece-se que tal categoria funcional foi criada pela Lei Municipal nº 95 de 14 de março de 1979, cujas atribuições típicas foram regulamentadas pelo Decreto 4445/84, quais sejam:

" 1 - SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Atividades de execução, sob supervisão imediata, com vista à interpretação e aplicação de leis, regulamentos ou normas referentes à administração em geral.

2 - ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

- 2.01 Estudar processos, preparar ordens de serviço, circulares, exposições de motivos, certidões, atestados, pareceres, informações e minutas de decretos ou anteprojetos de leis.
- 2.02 Redigir atas, termos de ajuste, apostilas e contratos e colaborar na redação de relatórios em geral.
- 2.03 Colaborar no preparo e na redação de relatórios e planos de trabalho e na elaboração de proposta orçamentária, atendendo às exigências ou normas da repartição.
- 2.04 Estudar, planejar e implantar métodos e sistemas de administração de um modo geral.
- 2.05 Participar da elaboração de planos iniciais de organização, gráficos, fichas, roteiros e manuais de serviço.

Advogados Associados



2.06 – Auxiliar no pagamento do funcionalismo, incluindo sua alteração, atualização de fichas e conferencia, bem como na informação de processos.

2.07 - Executar, sempre que necessário, serviços datilográficos simples, bem como a revisão da matéria datilografada.

2.08 - Fornecer, quando solicitado, dados estatísticos.

2.09 – Executar quaisquer outros encargos semelhantes, pertinentes à categoria funcional.

Contudo, no serviço público municipal, em paralelo aos Agentes de Administração, existe o denominado Grupo Fazendário, criado pela Lei 722, de 07/12/1985, grupo este que inclui a categoria funcional de Agente de Fazenda.

Tal Lei, dentre outros aspectos, sintetiza as atribuições dos Agentes de Fazenda, trazendo, inclusive, o rol de suas atribuições típicas, que ora se transcreve:

"1 - SINTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Atividades de nível médio envolvendo execução, sob supervisão, de atividades inerentes à Fazenda Municipal.

2 – ATRIBUIÇÕES TÍPICAS:

2.01 – Executar tarefas auxiliares de registro e manuseio de documentos fiscais.

2.02 - Examinar os documentos recebidos, verificando a exatidão dos mesmos e assinalando os itens comuns.

2.03 – Classificar formulários, registros e outros documentos, verificando sua exatidão e

Advogados Associados



procedendo de acordo com as normas, para possibilitar o processamento dos mesmos.

- 2.04 Atender ao público em geral, procurando identificá-lo e averiguando suas necessidades para prestar informações ou encaminhá-los.
- 2.05 Realizar pesquisa e eleição de textos jurídicos de natureza fazendária, quando solicitado por seus superiores.
- 2.06 Preencher fichas cadastrais e mapas econômico-fiscais.
- 2.07 Coletar dados referentes a informações solicitadas examinando documentos ou realizando averiguações, para elaborar as respostas.
- 2.08 Operar máquina simples de escritório, como de datilografia, calculadora, copiadora e outras, manipulando-as para preencher formulários, efetuar registros e cálculos e obter cópias de documentos.
- 2.09 Copiar cartas, informes, documentos, contas, tabelas e quadros, determinando sua disposição no papel e operando máquinas de escrever manual ou elétrica, para reproduzir textos manuscritos, impressos ou digitados.
- 2.10 Fazer a coleta e o registro de dados de interesses referentes ao setor, comunicando-se com as fontes de informação e efetuando as anotações necessárias, para possibilitar a preparação de relatórios ou estudos da supervisão imediata.
- 2.11 Executar tarefas relativas à preparação de processos administrativos fiscais, dando-lhes a

Advogados Associados

devida forma, para possibilitar o cumprimento das formalidades Legais.

2.12 — Proceder a estudos específicos, coletando e analisando dados e examinando trabalhos especializados sobre administração fazendária, para colaborar nos trabalhos técnicos relativos e projetos básicos de ação e para se atualizar em questões relativas à aplicação das leis e regulamentos sobre assuntos tributários.

2.13 – Conferir emissão de guias de recolhimento de tributos, assim como, guias para pagamento de multas por infração à legislação tributária.

2.14 – Executar outros encargos pertinentes à categoria funcional."

Todavia, os Autores, pertencentes à categoria funcional de Agente de Administração, foram designados para exercerem suas atividades juntamente com os Agentes de Fazenda, perante a Secretaria Municipal de Fazenda, inclusive dividindo o mesmo espaço físico!!!!

Assim, ambos, Agentes de Fazenda e Agente Administrativo, utilizam o mesmo ambiente e executa atividades idênticas perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

Desta forma, são idênticas as tarefas desempenhas, com o agravante, inclusive, de serem desempenhadas no_mesmo_ambiente laborativo, não havendo qualquer distinção objetiva entre os cargos em comento.

Ao serem transferidos para exercerem suas atividades juntamente com os Agentes de Fazenda, perante a Secretaria Municipal de

Advogados Associados

08

Fazenda, os Autores passaram a exercer as mesmas atividade destes, não havendo nada que diferencie os respectivos labores.

Nasce em tal transferência o verdadeiro dilema de tal categorial!! Isto porque, ao serem transferidos para a Secretaria Municipal de Fazenda, os Autores restaram alijados dos beneficios e gratificações próprios da Secretaria Municipal de Administração, que entende que estes não exercem atividade típica de administração.

Por outro turno, a Secretaria Municipal de Fazenda, embora tenha os Autores em seus quadros, trabalhando "lado a lado" aos Agentes de Fazenda, não os permite que estes tenham acesso aos beneficios e gratificações dos Agentes de Fazenda por entender que os Autores se encontram atrelados à Secretaria Municipal de Administração.

Em suma, os Agentes de Administração ao serem remetidos pelo seu órgão de origem para trabalhar junto ao órgão fazendário municipal, exercendo, inclusive, por longos anos, as mesmas atividades dos Agentes de Fazenda, deixaram de perceber suas respectivas gratificações, posto que o órgão ao qual encontravam-se originalmente vinculados, os considera como pertencentes ao órgão fazendário, e este, por sua vez, não os reconhece como pertencentes aos seus quadros funcionais.

A veracidade de tal assertiva emana, ipse literis das conclusões contidas nos Estudo Jurídico PG/4ªOS/VMMRnº004, em 18 de janeiro de 2002, processo nº 05/001.129/01, fls 67, cuja cópia segue em anexo:

"Do acima exposto, sugiro encaminhar o presente processo ao F/GAB, informando as seguintes conclusões a seguir aduzidas:

(...)

b) Não obstante, a Promoção PG/PPE/09/98/PRSM também continha a seguinte orientação: "em sendo observado o exercício de funções próprias do Grupo Fazendário por titulares de cargos que dele não fazem parte, deverão ser adotadas as medidas cabíveis na apuração da existência de desvio de função."

c)s.m.j,agentes parece que os administração lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, não poderão receber a gratificação instituída pela Lei 2377/95, na <u>medida que não exercem função típica da </u> Secretaria Municipal de Administração, requisito essencial a ser atendido, conforme entendimento fixado pela d. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, por meio de parecer PG/PPE/10/98/PRSM, aprovado pelo Procurador Geral do Município;e,

d) não existe amparo legal para criar no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda, a gratificação prevista na Lei 2377/95, uma vez que o cargo de Agente de Sistemas Administrativos em que se baseia a instituição da gratificação de gestão de sistemas administrativos, é privativo da Secretaria Municipal de Administração, conforme se verifica do teor do art.15 do mesmo diploma legal."

Desta forma, os Agentes de Administração foram e se encontram alijados de ambas as Secretarias, para fins de gratificação.

Atente, Exa., que os argumentos lançados por ambas as Secretarias são recíprocos e buscam o mesmo resultado, qual seja, privar os Autores de quaisquer gratificações, a saber:

- (i) A Secretaria de Administração justifica o indeferimento de sua gratificação típica no fato de os Autores estarem lotados na Secretaria Municipal de Fazenda;
- (ii) A Secretaria Municipal de Fazenda, por sua vez, justifica o indeferimento de sua gratificação típica, tal qual paga aos Agentes de Fazenda, no fato de os Autores serem Agentes de Administração.

Ora, concessa venia, trata-se de um absurdo completo posto que, com base em tais sofismas, o Réu priva os Autores de receberem quaisquer tipos de gratificação, seja em virtude de sua vinculação jurídica à Secretaria Municipal de Administração, seja em virtude de sua vinculação fático-jurídica à Secretaria Municipal de Fazenda.

Todavia, conforme restar-se-á comprovado ao final da presente os Autores fazem jus à percepção de uma de tais modalidades de gratificação.

DA IDENTIDADE PLENA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS AUTORES E OS AGENTES DE FAZENDA

Advogados Associados

Inicialmente, importante frisar que dentre osprincípios fundamentais de nossa ordem jurídica o artigo 5° da Constituição Federal, em seu *caput* consagra que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

O princípio da isonomia ou da igualdade pode ser conceituado como aquele que determina que todos devam receber o mesmo tratamento legal, sendo proibidas discriminações de toda ordem.

Em sua lição, NELSON NERY JÚNIOR afirma que dar tratamento isonômico às partes <u>significa tratar igualmente os iguais e</u> desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Com muita propriedade, o renomado tributarista Hugo de Brito Machado em sua obra "Curso de Direito Tributário", 23ª edição, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p.252, assim ensina:

"a isonomia, ou igualdade de todos na lei e perante a lei, é um princípio universal de justiça. Na verdade, um estudo profundo do assunto nos levará certamente à conclusão de que o isonômico é o justo."

Advogados Associados

12

E ratificando tal entendimento, afirma J.J. Canotilho que: (O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. Revista de Direito Administrativo, vol.. 211, jan-mar 1998, p. 260)

que:

"O princípio da igualdade na lei torna-se, assim, um postulado de racionalidade prática: 'para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos'

Portanto, tal princípio constitucional visa tratar de maneira igual, situações que se mostrem como semelhantes na realidade cotidiana, para torná-las, assim, iguais do ponto de vista jurídico, ou seja, na isonomia, as situações semelhantes são equiparadas para fins de obtenção de um resultado jurídico único, sem discrepâncias.

Portanto, ao buscar tratar de forma igual situações que são tão somente semelhantes, mas não idênticas, o princípio da isonomia deu azo ao advento de uma ficção jurídica, que, na realidade, presta-se a prestar tratamento juridicamente igual a casos distintos, mas profundamente semelhantes.

Desta forma, partindo de tal conclusão, é tranquila a inaplicabilidade do princípio da isonomia na quaestio em comento, posto que no caso sob exame não há ocorrência de situações distintas, mas sim, de situações absolutamente idênticas em todos os seus aspectos, visto que os serviços prestados pelos

Advogados Associados

Agentes de Fazenda e pelos Agentes de Administração sãzó exatamente os mesmos, com o agravante de serem prestados no mesmo local.

Trata-se não de isonomia mas sim de identidade plena entre as categorias, as quais desempenham a mesma atividade, no mesmo local, verdadeiramente "lado a lado".

A veracidade de tal assertiva pode ser extraída

da estrita confissão do Município quando, ao emitir certificados de

conclusão de curso aos Agentes Administrativos, o Réu declara o

"desvio de função" por ele determinado, tomando como exemplo um

dos casos, ipse literis (doc. anexo):

"Declaro para os devidos fins, que o servidor (a) Marilza Costa Tavares, cargo Agente de Administração, matrícula. 10/097492-3, lotado Divisão naFiscalização – 4 da Coordenação Imposto Sobre Serviços deNatureza e Taxas da Secretaria Municipal de Fazenda, núcleo 148012, desempenha os serviços <u>inerentes</u> ao cargo de Fazenda. que lhe são atribuídos, em prol do Serviço Público."

"Declaro para os devidos fins comprobatórios, que: Helio Pereira da

Advogados Associados

Silva. Cargo de: Agente Administração, mat. 10/092.851-5, lotado atualmente no (a) 14ª Inspetoria Fiscalização, Lic. \boldsymbol{E} Núcleo de 155.027, (...) no período de :16/02/1983 à 18/04/1991, por necessidade serviços e no interesse da administração, de acordo com o artigo nº 28 da Lei nº 1.680/91, publicada no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, de 28 de Março de 1991, tendo em vista, estar desviado de suas funções desde a data acima."

"Declaro, para os devidos fins, que o servidor:Helio Pereira da Silva, mat. 10/092.851-5, Cargo Agente de Administração (...) está lotado nesta 14ª I.R.L.F. – Irajá, há mais de 2 (dois) anos, estando desviado de função exercendo(...)

Portanto, mostra-se cristalina a ocorrência de identidade plena entre as atividades exercidas pelos Autores, servidores da Secretaria de Administração lotados, <u>desde seu ingresso no serviço público</u>, na Secretaria Municipal de Fazenda e aquelas exercidas-pelos-Agentes-de-Fazenda, servidores de origem da Secretaria de Fazenda, com quem dividem o mesmo espaço físico, para o desempenho das mesmas atividades.

Advogados Associados

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FAZENDÁRIO(160 PONTOS)

Cumpre trazer à baila a Lei n° 1933/92 que dispões sobre a gratificação de desempenho fazendário, a qual é garantida aos agentes de fazenda.

Frise-se que os Autores são servidores públicos municipais que, em tal qualidade, embora estejam lotados na mesma base física dos agentes de fazenda e desempenhem as mesmas atividades, estão privados do gozo de benefício de produtividade criado pelo Réu, como se passa a expor.

Pela Lei Municipal nº 722, de 12 de julho de 1985, criou-se no âmbito Municipal o assim chamado "Grupo Fazendário", integrado pelas categorias dos AGENTES DE FAZENDA, dos Controladores de Arrecadação Municipal e dos Técnicos de Fazenda.

Em 05 de março de 1990, adveio a Lei Municipal nº 1563, que cuidou de forma específica de três gratificações, sendo uma delas a denominada "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO". Para o cálculo da referida gratificação, instituiu-se um sistema de "pontos", aferível segundo o desempenho individual de cada servidor da categoria.

Desnecessário dizer que esta gratificação, a despeito, então, de seu caráter facultativo, passou a constituir parte substancial da remuneração dos servidores que a ela faziam jus, por força da categoria que integravam, para a qual estabeleceu referido o diploma legal o limite de 240 pontos.

Advogados Associados

16

Através do Decreto nº 9332/90, regulamentou o então Prefeito Municipal a Lei nº 1563, aludindo expressamente no "caput" de respectivo Art. 1º, ao limite individual de 240 pontos.

Nesse contexto, sobreveio, em 29 de dezembro de 1992, a Lei Municipal nº que, retificando a lei n 1563/90, determinou o pagamento aos integrantes daquele GRUPO FAZENDÁRIO, de uma Gratificação de Desempenho Fazendário, até mesmo limite de 240 pontos antes fixado pela referida lei nº 1.563-90. Vale dizer: se antes admitia-se a facultatividade da atribuição de gratificação de desempenho aos integrantes do Grupo Fazendário, com advento da Lei nº 1933/92 ficou absolutamente claro que referida parcela era obrigatória, observado o limite ali consignado.

Hoje todos os integrantes da categoria dos Agentes de Fazenda percebem dita a gratificação, inclusive os aposentados, que a recebem no limite máximo da sua funcional, por força do disposto no art. 3º do decreto nº 9.331, de 15 de maio de 1990.

Anote-se para boa ordem de sequência legislativa pertinente, que já em 1990 fora editado o Decreto Municipal nº 9248, o qual, sem impor qualquer limitação à percepção da gratificação, ateve-se, como era de rigor, ao critério da produtividade ao regulamentar as gratificações então criadas.

Em suma, duas leis municipais (1563/90 e 1933/92) estabeleceram em 240 a pontuação máxima individual para a chamada Gratificação de Desempenho Fazendário, adotando como critério para graduação da vantagem em comento a produtividade. O Decreto Municipal nº

Advogados Associados

9248, que regulamentara a Lei nº 1563/90, atinha-se, rigorosamente a tal 1 critério.

Todavia, encontram-se os Autores, em que pese prestem os mesmos serviços dos agentes de fazenda, na mesma base física, trabalhando "lado a lado" a estes, alijados da percepção de tal gratificação visto serem agentes de administração e não de fazenda.

Assim, mostra-se cristalino o fato de, constatando-se a identidade de atribuições exercidas pelos Agentes de Fazenda e os Agentes de Administração lotados junto à Secretaria Municipal de Fazenda, que estes fazem jus aos benefícios legais supra citados concedidos àqueles, posto que exercem atribuições idênticas e dividem o mesmo local físico para execução de suas atribuições.

Atente Exa., que os Autores jamais integraram os quadros da Secretaria de Administração vez que seu ingresso no serviço público já efetivou-se diretamente perante a Secretaria de Fazenda. Mesmo assim, mesmo se admitindo a identidade entre os cargos e atividades, o Réu se nega a conceder tal gratificação aos Autores.

Destarte, aos Autores outra alternativa não restou que não o aforamento do presente pleito com o fito de desconstituir tal injusta e inaceitável situação.

Alternativamente, caso entenda V. Exa. de forma diversa à extensão de tal gratificação própria dos Agentes de Fazenda, aos Autores, Agentes de Administração, que desempenham no mesmo local destes, as mesmas atividades, requerer-se que a estes sejam estendidas as gratificações típicas da Secretaria Municipal de Administração, notadamente, mas não exclusivamente, a gratificação contemplada na Lei Municipal, nº 2377/95

Advogados Associados

18

DAS GRATIFICAÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Na hipótese em comento, como narrado, o Réu não permite que os Autores percebam as gratificações inerentes ao seu cargo de origem, e nem mesmo aquelas inerentes ao cargo para o qual foram reconduzidos, e cujas funções desempenham.

Isto mesmo Exa., em virtude de tal esdrúxula situação, estão os Autores impedidos de receber as gratificações inerentes ao seu cargo de origem, bem como estão impedidos de perceber as gratificações típicas do cargo para onde estão atualmente lotados.

Assim, o Município simplesmente deixa de proceder ao pagamento das gratificações aos Autores, que são lançados a um limbo, a uma zona cinzenta, que os priva de receber gratificações de produtividade, seja da Secretaria de Administração, seja da Secretaria de Fazenda, sob fundamentos recíprocos de que estes estão fora dos quadros operacionais da primeira e, embora estejam dentro dos quadros operacionais da segunda, de fato, não estão de direito, pois são agentes de administração e não agentes de fazenda, em que pese estejam lotados "lado a lado" a estes, bem como executem as mesmas atividades que estes.

Advogados Associados

Assim, recusando-se a pagar a gratificação que é, por direito, devida a tais servidores, seja em relação ao cargo de origem, seja referente ao cargo a que foram recambiados, mostra-se claro o auferimento de vantagem indevida pelo ente federativo em comento, posto que retém para si valores que, à rigor, deveriam ser prestados aos Autores.

Assim, em não sendo acolhida a tese de identidade de funções ensejadora do pagamento aos Agentes de Administração, lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, da gratificação Agentes de Fazenda mesma paga aos "lado a desempenham, no mesmo local, lado", as atividades, impõe-se ao Réu a obrigação de agraciar os Autores com as gratificações típicas da Secretaria Municipal de Administração, de onde emanam os Autores, originariamente.

DA GRATIFICAÇÃO CONSAGRADA NA LEI ° 2.377/95

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 2.377/95 instituiu no âmbito da Secretaria Municipal de Administração a Gratificação de Gestão de Sistemas Administrativos, criando a categoria funcional Agente de Sistemas Administrativos, bem como dando outras providências.

Formulado em sede de pleito administrativo, a concessão de tal gratificação aos Autores também restou indeferida como constante no Parecer exarado pelo Ilmo Procurador- Chefe do Município, Dr Fernando Barbosa M de Carvalho, no qual este comenta que o art. 4º da Lei 2377/95 garantiria a gratificação de gestão de sistemas administrativos tão

Advogados Associados

somente aos servidores exercentes de atividade típica da Secretaria Municipal de Administração.

P

Assim, *in verbis*, o referido entendimento exarado pelo -- representante municipal, e transcrito às fls 66 do processo nº-05/001.129/01:

"A melhor interpretação do disposto no art. 4°, da Lei 2.377/95 é a que elege como critério determinante à concessão da gratificação de gestão de sistemas administrativos, a realização, pelo servidor favorecido, de atividade típica da SMA. Tal é o que deflui, inclusive, do contido no art. 2°, fine, da norma legal.

Portanto, vislumbra-se cristalino o subterfúgio municipal no intuito de eximir-se ao pagamento dos beneficios a que fazem jus os Autores.

Desta forma, é um absurdo preponderar o entendimento que defende o locupletamento municipal em cima de sua própria torpeza, posto que o Réu estabelece como requisito para concessão dos respectivos benefícios aos Agentes de Administração, o exercício de funções típicas da SMA, ao passo que é o próprio Ré que se incumbe de lotá-los em outra Secretaria, qual seja, a Secretaria Municipal de Fazenda e lança mão de tal argumento para motivar o não acesso a esta gratificação .

Assim, pode-se resumir o caso em tela nos seguintes

termos:

(i)

na Secretaria de Fazenda para qual os Autores foram remanejados para exercer funções inerentes aos Agentes de Fazenda, o

Advogados Associados

21

Réu busca eximir-se de sua responsabilidade ao alegar que os beneficios concedidos ao Grupo Fazendário são devidos tão somente a estes, e não a outros servidores, mesmo que lotados na SMF.

(ii)

Na Secretaria de Administração os Autores, agentes de administração, não também auferem direito a gratificações por não desempenharem atividades típicas de tal secretaria, o que se dá por determinação do próprio Réu, que os lotou na Secretaria de Fazenda.

Assim, vislumbra-se que os Autores encontram-se em situação sui generis, quando, então, o Réu busca manejar as leis em vigor, a seu bel prazer, de modo a eximir-se de sua responsabilidade concernente ao pagamento aos Autores de ambos os beneficios em comento.

Desta forma, burlando uma disposição legal e utilizando-se de sua própria torpeza, o Réu provoca uma situação de total prejuízo aos Autores, posto que visivelmente alijados da possibilidade de aferirem gratificações de produtividade, seja perante a Secretaria de Administração, de onde emanaram, seja perante a Secretaria de Fazenda, onde se encontram lotados.

Advogados Associados

Assim, não há como se admitir a manutenção de tal quadro de claro prejuízo aos Autores, posto que o próprio Réu procedeu à descaracterização dos critérios ensejadores das gratificações a tais servidores.

CONCLUSÃO

Por todo o acima expendido os Réus confiam e requerem a V. Exa:

- 1 citação do Município de Rio de Janeiro na pessoa de seu llustre Procurado Geral, para querendo, contestar o presente feito, no prazo legal, sob pena de revelia;
 - 2 seja julgado totalmente procedente o presente pleito, a fim de condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento aos Autores das mesmas gratificações devidas aos Agentes de Fazenda, notadamente, a gratificação consagrada na Lei nº 1933/92, tanto as parcelas já vencidas, contadas desde a entrada em vigor das respectivas gratificações, acrescidas de juros e correção monetária, quanto as vincendas;
- 3 Em não se reconhecendo a procedência do pagamento das mesmas gratificações dos Agentes de Fazenda aos Autores, requerem, alternativamente, a condenação do Réu ao pagamento das gratificações adimplidas pela Secretaria Municipal de Administração, notadamente, mas não exclusivamente, a gratificação contemplada na Lei n. 2377/95, tanto as parcelas já vencidas, contadas desde a entrada em vigor das respectivas gratificações, acrescidas de juros e correção monetária, bem como as vincendas;

Protesta por todos os meios de provas admitidas em direito, e, em especial, a pericial.

Advogados Associados

13

Por fim, requer-se a condenação dos Réus nos ônus sucumbenciais bem como pede-se que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado **JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 106.810, com escritório na Rua México 31-D, 1303, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Dá-se à causa o valor de R\$ 24.000,00

Termos em que, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de Janeiro de 2007.

JOSÉ EDUARDO COEDHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ

OAB/RJ 106.810